



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

Do Sr. Efraim Filho

Requer a realização de audiência pública nesta Comissão para debater o PL 7733/2017, que "Acrescenta novos §§ 1º e 2º ao art. 9º da Lei nº 8.245/91, que "Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes", para fins de autorizar o locador a registrar o locatário inadimplente em cadastro de restrição de crédito."

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos Arts. 255 e 256 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o plenário desta Comissão, a realização de audiência pública nesta Comissão para debater o PL 7733/2017, que "Acrescenta novos §§ 1º e 2º ao art. 9º da Lei nº 8.245/91, que "Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes", para fins de autorizar o locador a registrar o locatário inadimplente em cadastro de restrição de crédito."

Sugerimos os seguintes convidados para a audiência:

- Representante da União Nacional das Entidades de Comércio e Serviços (UNECS);
- Representante da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL);
- Representante da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN);



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- Representante da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG);
- Representante do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB);
- Representante da Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (FACESP).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7733/2017, de autoria do eminentíssimo Deputado Carlos Henrique Gaguim traz à tona o debate em torno da Lei nº 8.245 de 1991, que vigora há quase 30 anos e que, segundo justificativa de modificação solicitada pelo nobre autor, há um desequilíbrio de relação entre locador e locatário, se fazendo necessárias medidas garantidoras para que os pagamentos de aluguéis sejam honrados mediante instrumentos disponíveis no mercado de proteção ao crédito.

O eminentíssimo relator da proposta nesta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), deputado Celso Russomanno, apresentou seu parecer com razões e louváveis argumentos. Entretanto, propõe o relator alterações no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, que trata da comunicação com o consumidor devedor, em que, caso a dívida não tenha sido protestada ou não estiver em cobrança judicial, o credor será obrigado a comunicar o devedor através de carta com comprovação de recebimento, conhecido também como Aviso de Recebimento (AR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A comunicação do devedor por carta com Aviso de Recebimento (AR) é instrumento muito conhecido do empresário Paulista, que sentiu na pele os efeitos desse aparente instrumento de defesa do consumidor e da sua ciência de sua dívida, quando do advento da Lei Estadual 15.659/2015 que vigorou de setembro de 2015 até dezembro de 2017. Durante esse período, a carta com AR gerou efeitos danosos para a economia e para o próprio consumidor.

Além do custo da carta em si, esse tipo de comunicação não se mostrou eficaz na ciência do consumidor de boa-fé sobre sua dívida. Mais de 3 milhões de CPFs apresentaram o chamado “falso positivo”, ou seja, consumidores que estavam inadimplentes, muitas vezes sem saber, mas que ainda contratavam crédito no Estado. O custo do crédito se elevou mais que a média dos demais Estados durante esse período, além do fato de que o protesto em cartório se avolumou, gerando custos elevadíssimos para o empresariado e para o próprio consumidor devedor.

Esse ordenamento jurídico estadual foi revisto e revogado pela atual Lei estadual 16.624/2017, que reinstituiu a comunicação simples, conforme versa o próprio Código de Defesa do Consumidor. Fundamental será o testemunho de entidades comerciais locais de SP e dos representantes do setor de comércio e serviço sobre os impactos de tais medidas, antes que possamos deliberar sobre elas.

Deputado Efraim Filho

Democratas/PB